



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2019

“Reajusta piso salarial do Quadro de Pessoal do Ministério Público.”

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Com base no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado, no âmbito deste órgão fracionário, à relatoria do Projeto de Lei Complementar supramencionado, de iniciativa do Ministério Público, enviado a esta Casa por intermédio do Ofício nº 418, de 1º de julho de 2019, visando corrigir o piso salarial dos servidores do Ministério Público de Santa Catarina, em 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento).

Conforme dispõe o art. 2º da proposta, o órgão estadual solicita, também, autorização legislativa para “conceder **abono compensatório** a seus servidores ativos e inativos, a ser pago em **parcela única e individualizável, sem incorporação à remuneração**, em valor correspondente à aplicação, sobre os vencimentos, do índice de reajuste empregado na data base de 2018 (1,56% - um virgula cinquenta e seis por cento), referente ao período compreendido entre os meses de junho de 2018 e fevereiro de 2019.”

Ademais, o Projeto de Lei prevê a modificação do art. 41 da Lei Complementar estadual nº 736, de 15 de janeiro de 2019, que “Consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina”, com o fim de simplificar o processo de revisão anual e o cumprimento da data-base, por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça.

Da Exposição de Motivos acostada às fls. 05/08 dos autos, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, extrai-se, por oportuno, que a matéria foi previamente submetida ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado



de Santa Catarina, conforme previsto pelo art. 21, II, da Lei Complementar estadual nº 738, de 23 de janeiro de 2019.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição obteve parecer por sua aprovação, na reunião do dia 9 de julho de 2019 (fls. 19/23). Na sequência, após requerimento da Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público solicitando a inversão da tramitação - pedido este deferido pelo 1º Secretário da Casa -, a proposição foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Trabalho e Serviço Público, na reunião do dia 9 de julho de 2019 (fls. 27/31).

Da instrução processual constam **(I)** a repercussão financeira – reajuste servidores 2019, firmada pela Gerente de Remuneração Funcional, em exercício, e pelo Coordenador de Recursos Humanos do MPSC (fls. 09/13); e **(II)** a informação, firmada pelo Gerente de Finanças, do MPSC de que o aumento de despesa prevista na proposta em foco tem disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros (fls. 14/16).

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Nessa linha, constata-se que o art. 6º do Projeto de Lei Complementar estabelece a fonte de custeio para os fins das disposições neste entabuladas, ou seja, que as despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC).



Demais disso, ao examinar os autos, observa-se que os documentos de fls. 09/13 satisfazem as exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam: **(I)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e **(II)** informação do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Diante do exposto, cumprindo as atribuições deste órgão fracionário, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2019.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator